



**PROCESSO Nº : 365920/2017**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**

**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

**NÚMERO OS : 667/2023**

**EQUIPE TÉCNICA : FRANCISLENE FRANÇA FORTES**

Excelentíssimo Conselheiro;

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa elaborado no âmbito de Tomada de Contas Ordinária (TCO) oriunda da conversão do Processo de auditoria de Conformidade, por determinação contida na Decisão nº 992/LHL/2021 (Doc. Digital nº 187533/2021 e 202300/2021), para apuração e responsabilização por dano causado ao erário municipal no pagamento irregular de verba indenizatória aos médicos efetivos e contratados das Unidades de Saúde do Município de Cáceres, no período de janeiro a setembro de 2017.

Findas as análises, a Equipe Técnica posicionou-se pelo afastamento da responsabilização preliminarmente imputada ao sr. Marcel Gonçalo Baracat de Almeida, em função de seu falecimento, e pela manutenção das responsabilizações e débitos imputados aos demais agentes públicos indicados no Relatório Técnico Preliminar.

A relação de profissionais responsabilizados e a parcela de dano a restituir atribuída a cada um consta em demonstrativo próprio (Nº.Doc.: 35904/2023, fls. 59-61).

Considerando o disposto no §1º do art. 101 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE); tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e **concluo** pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.



No entanto, com base nos fundamentos apresentados, **acompanho parcialmente** a conclusão técnica, e **divirjo quanto à não responsabilização do sr. Marcel Gonçalo Baracat de Almeida**, pelos motivos expostos a seguir.

Para fundamentar seu posicionamento, e apesar de ter abordado dispositivos legais referentes à sucessão das partes em decorrência de falecimento, na análise da defesa a<sup>1</sup> Equipe Técnica relatou que:

- a) o responsabilizado faleceu antes de sua citação efetiva dentro da tomada de contas;
- b) no processo de auditoria que antecedeu a presente tomada de contas não houve uma decisão de mérito;
- c) o espólio somente responde pela reparação de dano já constituído na data do falecimento do responsável pelo dano;
- d) não houve, até o presente momento processual, a constituição de débito mediante acórdão; e
- e) há impossibilidade fática de os sucessores apresentarem defesa a fatos para os quais não contribuíram, não cabendo a sucessão.

Embora, no presente momento processual, não haja dano constituído com obrigação de ressarcimento positivada por acórdão, pode-se concluir que tanto a auditoria quanto esta tomada de contas assumem o papel de **ação de conhecimento**<sup>2</sup>, dentro das etapas de constituição do dano. E o instituto da sucessão por falecimento de parte é necessário também na ação de conhecimento. Vejamos:

<sup>1</sup> RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA (Nº. Doc.: 365920/2017, fls. 43-46)

<sup>2</sup> O processo de conhecimento é a fase em que ocorre toda a produção de provas, a oitiva das partes e testemunhas, dando conhecimento dos fatos ao juiz responsável, a fim de que este possa aplicar corretamente o direito ao caso concreto, com o proferimento da sentença.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - FALECIMENTO DA PARTE NA FASE DE CONHECIMENTO - SUCESSÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE - NULIDADE - EXISTÊNCIA. Ocorrendo o falecimento de qualquer das partes, o juiz deve suspender o processo, a fim de que seja feita a sua substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, nos termos do art. 110, c/c art. 313, I, ambos do CPC. A suspensão do curso do processo se dá desde o óbito da parte, sendo irrelevante o momento da sua comunicação ao Juízo. Impõe-se a anulação dos atos processuais praticados após o falecimento da parte, se não houve a devida habilitação de seus sucessores, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.

(TJ-MG - AI: XXXXX12527832001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 02/06/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2022)

Nesse sentido, realmente há de se concordar com o argumento da Equipe Técnica de que, no atual momento processual, há impossibilidade fática de os sucessores apresentarem defesa contra fatos para os quais não contribuíram. No entanto, isso não elimina a necessidade da sucessão de partes. Ao contrário: é medida necessária para que os sucessores passem a integrar o polo passivo deste processo e possam exercer o seu direito de defesa, após tomarem conhecimento dos fatos discutidos até o momento.

Ademais, verificou-se que o próprio advogado que apresentou a certidão de óbito do sr. Marcel Baracat também informou sobre abertura de inventário em tramitação na 2ª Vara Especializada em Família e Sucessões de Várzea Grande, sob nº 1029193-59.2020.8.11.0002. Tentou-se a consulta pública<sup>3</sup> aos autos do referido processo, com o intuito de identificar a fase atual em que se encontra e identificar possíveis sucessores (o inventariante ou os herdeiros, em caso de já ocorrida a partilha), mas sem sucesso, por depender de acesso exclusivo ao sistema PJe.

<sup>3</sup> <https://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 15/03/2023.



Informa-se também, a título de contextualização, que o valor histórico do débito proposto ao falecido em decorrência da irregularidade pela qual foi responsabilizado é de R\$ 12.529,00, na data de 15/10/2017, o que permite verificar, previamente a uma futura sucessão, se o valor do patrimônio a transferir (ou já transferido) tem lastro para suportar o valor atualizado do débito.

Isso posto, e em **posição divergente à adotada pela Equipe Técnica**, sugere-se ao Relator, em adição às propostas de encaminhamento já consignadas no relatório de análise de defesa:

- a) consulta ao processo de inventário em tramitação na 2ª Vara Especializada em Família e Sucessões de Várzea Grande, sob nº 1029193-59.2020.8.11.0002, para verificar se, no valor do patrimônio a transferir, há lastro para suportar o valor atualizado do dano causado ao Erário;
- b) a realização da sucessão, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil – podendo-se utilizar, para a identificação dos possíveis sucessores do responsabilizado falecido, o supramencionado processo de inventário; e
- c) a citação dos sucessores, para que tomem conhecimento dos fatos discutidos neste processo e possam exercer seu direito de defesa.

É a informação.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 15 de março de 2023.

*(Assinatura digital)<sup>4</sup>*  
**Luiz Otávio Esteves de Camargos**  
Supervisor de Controle Externo

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

*(Assinatura digital)<sup>5</sup>*

**Marcelo Takao Tanaka**

*Secretário da 2<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo*

---

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.